

## PARECER Nº           , DE 2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *altera dispositivos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para arrecadar e aplicar sanções administrativas.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007, que altera dispositivos da lei que instituiu o Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações (FUST) para conferir à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) competência para arrecadar o tributo e aplicar sanções administrativas associadas ao descumprimento da referida legislação.

Argumenta o autor na justificacão do projeto que “sendo a Agência o sujeito ativo do crédito da contribuicão ao fundo, **e não a União**, pertinente se torna colocá-lo expressamente na Lei, tendo em vista que, atualmente, é o art. 3º, IV, do Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, que estabelece a referida regra”.

A proposicão foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo recebido parecer favorável, nos termos do relatório apresentado pelo Senador Francisco Dornelles, na forma de um substitutivo.

Cumprir registrar, também, que o parecer daquela Comissão se baseou em parecer elaborado pela Anatel, que teria destacado a importância do PLS nº 297, de 2007, para convalidar os atos praticados pela Agência em relação à gestão do FUST até aquele momento. No entanto, o referido parecer da Anatel não foi incorporado ao processado referente ao projeto em exame.

## II – ANÁLISE

Pela análise dos documentos que integram o processado referente ao PLS nº 297, de 2007, nota-se preocupação com a segurança jurídica dos atos administrativos praticados pela Anatel em relação à regulamentação, à arrecadação e à aplicação de penalidades às empresas que, no entendimento da Agência, tenham descumprido a regulamentação tributária do FUST.

A insegurança jurídica seria motivada, no entendimento do autor do projeto e do parecer aprovado pela CAE, pelo fato de a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST), não ter sido explícita em assinalar competência à Anatel para arrecadar e aplicar sanções administrativas em questões que envolvessem créditos tributários do FUST. Julgou-se insuficiente que tais competências tenham sido dispostas apenas no Decreto nº 3.624, de 2000, com base nas atribuições conferidas ao Presidente da República pelo art. 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal.

Em relação a esse debate de competência tributária, os órgãos de consultoria jurídica do Poder Executivo foram consultados pela Agência Reguladora e se manifestaram contrários à tese da insegurança jurídica. Segundo sua análise, a Lei nº 9.998, de 2000, e sua regulamentação são claras e objetivas em atribuir à Anatel a necessária competência para arrecadar as contribuições ao FUST.

Concordamos com tal entendimento, e nos apoiamos em análise contida no relatório apresentado pelo Senador Artur Virgílio, que integra o processado referente ao PLS em análise, no qual se destacam duas vertentes (uma delas baseada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a outra, em doutrina) segundo as quais é **inconstitucional a alteração proposta pelo PLS nº 297, de 2007, ao art. 4º da Lei nº 9.998, de 2000**, por vício de iniciativa.

Em relação à alteração proposta ao art. 6º da Lei do FUST, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência da situação nele prevista, na medida em que a oferta de serviços de telecomunicações requer prévia outorga de concessão, permissão ou autorização pela Anatel. Assim, a regulamentação de telecomunicações hoje vigente não permite que uma empresa preste serviços por conta e ordem, ou por intermédio, de outra empresa.

Uma empresa que detenha outorga pode alugar – em termos técnicos, fazer a exploração industrial de – meios de transmissão de outra empresa, mas continuará sendo a responsável primária pela oferta do serviço e, portanto, pela receita auferida dos usuários, que é o fato gerador do tributo em questão. Nesse sentido, entendemos que a alteração proposta ao art. 6º da Lei do FUST serviria apenas para tornar a regulamentação setorial mais complexa.

No que tange à alteração proposta ao art. 10 da Lei nº 9.998, de 2000, registramos que o PLS nº 297, de 2007, tornou-se prejudicado pela aprovação e conversão em lei (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) de medida provisória que inseriu o art. 37-A na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos seguintes termos:

**Art. 37-A.** Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

Note-se que as disposições da Lei nº 11.941, de 2009, alcançam os mesmos objetivos buscados originalmente pelo projeto, e que foram mantidos, embora com outra redação, pelo substitutivo aprovado na CAE.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator